



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 2019  
(Do Sr. Felipe Correia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ .....

**Art. 312.** .....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

**Art. 313-A.** .....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

**Art. 316.** .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

**Art. 317.** .....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

**Art. 318.** .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

**Art. 326.** Devassar o sigilo de proposta de licitação pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 332.** .....  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....  
**Art. 333.** .....  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.  
.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 1º.** .....  
IX - peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), violação do sigilo de proposta de licitação (art. 326), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333).  
.....  
.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei fidedigno ao PL 6665/16 de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

A corrupção no Brasil é um problema visceral que deve ser enfrentado com todo rigor da lei. Por se tratar de um crime que indiretamente afeta a vida de milhões de Brasileiros, deve ser enquadrado na Lei 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. O dinheiro desviado em muitos esquemas corruptos deixa de ir para seus destinos, causando crises, sobretudo, na saúde, na educação e na segurança.

O Brasil perde, por ano, cerca de 200 bilhões de reais em decorrência da corrupção. Tal valor se aproxima ao que é gasto anualmente em saúde (122 bilhões), educação (117 bilhões) e quase 20 vezes o valor gasto em segurança.

Este crime ainda afeta os princípios fundamentais da Constituição ao ampliar a desigualdade social. Por ano, milhares de brasileiros morrem vítimas da violência, da falta de saneamento básico e das precárias condições de saúde.

Com base no exposto, tal crime deve ser combatido da maneira mais severa, impossibilitando fiança, indulto, anistia ou graça. Os detentores do poder não podem se sentir inimputáveis ao colocar a qualidade de vida de uma nação em jogo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para que possamos reverberar a voz do povo que anseia por penas mais severas aos crimes de colarinho branco.

**Sala das Sessões**, em 22 de junho de 2019.  
Deputado Felipe Correia.